

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO
PRESENCIAL N. 19/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1882/2021

EMPRESA IMPUGNANTE: ATUAL INDUSTRIA E COM DE MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ Nº 05.277.251/001-31, com sede na Rua Iguatemi, nº 85, Santa Terezinha, Santo Antônio de Jesus – Bahia.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Trata de Pregão Presencial cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.

A impugnante constatou que o Edital padece de vícios que compromete a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à descrição do material licitado e documentação técnica, o edital exige a apresentação de:

Certificados e Laudos desnecessários e em certos casos divergente com o item para o qual solicitado. Tirando o direito da ampla concorrência.

A indicação de uma descrição que direciona à apenas uma marca restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Barreiras

RESPOSTA:

A empresa impugnante não demonstra clareza nas alegações acima, principalmente, quando menciona que o certame está direcionando a uma marca específica, bem como, quando menciona que os *certificados e Laudos divergem com o item para o qual solicitado*. A empresa impugnante não menciona em quais itens que existe divergência.

Com relação a certificados e laudos, a qualificação técnica do termo de referência faz as seguintes exigências:

14.1.3. Do termo de referência - Apresentar Registro do Fabricante dos produtos no Cadastro Técnico Federal – CTF de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhada do respectivo Certificado de Regularidade válido junto ao IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 1.981 e da Instrução Normativa do IBAMA número 06, de 15 de março de 2013, bem como, alterações constantes na Instrução Normativa do IBAMA número 09, de 09 de março de 2020;

14.1.3.1. O registro junto ao CTF será exigido para os itens que se enquadrarem em “**estrutura de madeira e móveis**”, conforme anexo I, da IN 06\2013 do IBAMA;

14.1.4. Do termo de referência - Apresentar Laudo\Declaração emitida por profissional (Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista), atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho e alterações posteriores, sendo que deverão vir acompanhados dos documentos e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título. O laudo\declaração deverá ser apresentado para os mobiliários - **assentos**, conforme item 17.3 da NR 17;

COM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE CTF/IBAMA:

Todo o mobiliário que se enquadre em estrutura de madeira ou que precisar de subprodutos da flora nacional (madeira) para serem fabricados e que sejam considerados potencialmente poluidor, precisam apresentar CTF/IBAMA. A especificação de alguns

itens do anexo do termo de referência precisa de madeira para que sejam fabricados, bem como a utilização de material tido como potencialmente poluidor, como por exemplo poliuretano, entre outros. Ressaltamos que é dever da administração operar de acordo com a moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal), sendo crucial que a contratação ocorra com licitante que cumpra rigorosamente a legislação ambiental.

A administração pública deve observar aqueles que possuem a certificação ambiental para sua operação, isso tendo em vista a obrigatoriedade da preservação ambiental (art. 225 da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto 10.024/2019).

Art. 225 da Constituição. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim ordena a legislação, inicialmente pela Lei nº 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de **produtos e subprodutos da fauna e flora**. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.804, de 18.07.1989, DOU 20.07.1989)

O IBAMA caminha no mesmo sentido, sendo isso demonstrado pela Instrução normativa nº 06 de 2013, que regulamenta a obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos ambientais.

Art. 10. “São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

- I - a atividades **potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais**, nos termos do art. 2º, inciso I;
- II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
- III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

Toda cadeia produtiva, transportadores e comerciantes finais de produtos potencialmente poluidores devem possuir o certificado, nos termos do inciso III da Instrução normativa acima, citada. A não exigência da regularidade ambiental pode causar risco do órgão adquirir produtos de fabricação irregular, sendo que tal exigência não fere a competitividade intrínseca ao certame, mesmo porque permitirá a participação de licitantes em situação regular.

Tendo em vista que alguns itens que compõem os materiais do objeto do termo de referência (subprodutos de flora e potencialmente poluidores), entendemos que deva ser exigido dos licitantes o certificado de regularidade de cadastro junto ao IBAMA nos termos do artigo 17, inciso II, Lei nº 6.938/81 e IN do IBAMA nº 06/2013, de atividades potencialmente poluidoras.

COM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE NR 17

No que diz respeito à NR 17, entendemos ser tal legislação aplicável aos itens mobiliários, eis que estes necessitam de propriedades ergonômicas, nos próprios termos da NR, conforme mencionado abaixo:

Item 17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Item 17.3. Mobiliário dos postos de trabalho.

Item 7.3.2. Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho também recomenda pela obrigatoriedade da aplicação da NR 17, vejamos:

Art. 199 “Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado”. (Redação dada pela Lei 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único “Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir”. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

De fato, a importância da saúde ocupacional daquele que utilizará o mobiliário adquirido é motivo de preocupação, principalmente, dos órgãos públicos que devem ter conduta exemplar no tratamento de seus servidores e usuários, tudo com vista a dar cumprimento ao direito da saúde que assiste aos trabalhadores e à população em geral, assim como o interesse na adequada prestação do serviço público.

Tendo em vista que os ASSENTOS que serão adquiridas pelo Órgão Público são componentes de postos e ambientes de trabalho, integrando as condições de trabalho dos servidores lotados em cada repartição pública, apresenta exigência a NR17 a serem adquiridas no certame.

I. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a conheço da Impugnação, pois própria e tempestiva, mas, em seu mérito, a julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Presencial nº 019/2021.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.


Gislaine César de Carvalho Souza Barbosa

Secretária Municipal de Administração e Planejamento